

## LEI N°- 621

### DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DE AGUA

A Câmara Municipal de Ijaci, através de seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A taxa de água, à partir de 1° de janeiro de 1996, será cobrada da seguinte forma:

a) Residencial e comercial: mensalmente à razão de R\$ 5,00 (cinco reais).

b) Postos de revenda de combustíveis, lavadores e indústrias: mensalmente à razão de R\$20,00 (vinte reais).

Art. 2° - O prazo para pagamento sem multa das taxas a que se refere o art. 1°, será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único – Os pagamentos efetuados a partir do dia 11 (onze) até o último dia do mês de vencimento serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa a ser paga, e findo este prazo, os valores serão corrigidos pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que vier a ser substituído, sendo convertido na TJFIR do último dia do mês de referência, e corrigido pela UFIR do dia do efetivo pagamento.

Art. 3° - As penas d'água, com mais de 90 (noventa) dias de atraso no pagamento, ficarão sujeitas a corte.

Art. 4° - Os pagamentos, efetuados antecipadamente, serão cobrados pelo valor da parcela do mês de pagamento, somando-se as parcelas a serem pagas, sem prejuízo de multas e correções de parcelas em atraso.

Art. 5° - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1996.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 04 de dezembro de 1995.

ELIAS ANTONIO FILHO

Prefeito Municipal